

ADVOGADO(A/S): Rafael Echeverria Lopes - OAB's (62866/DF, 321174/SP, 22286/MS)
 ADVOGADO(A/S): Thayanne Yaskara Schappo Rodrigues - OAB 61863/DF
 ADVOGADO(A/S): Moara Silva Vaz de Lima - OAB 41835/DF
 AMICUS CURIAE: Estado de Santa Catarina
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Santa Catarina
 AMICUS CURIAE: Estado do Acre
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Acre
 AMICUS CURIAE: Estado do Ceará
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Ceará
 AMICUS CURIAE: Estado do Mato Grosso
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Mato Grosso
 AMICUS CURIAE: Estado de Minas Gerais
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Minas Gerais
 AMICUS CURIAE: Estado de Pernambuco
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Pernambuco
 AMICUS CURIAE: Estado do Piauí
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Piauí
 AMICUS CURIAE: Estado do Rio Grande do Norte
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Norte
 AMICUS CURIAE: Estado de Rondônia
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Rondônia
 AMICUS CURIAE: Estado de Roraima
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Roraima
 AMICUS CURIAE: Estado de Sergipe
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Sergipe
 AMICUS CURIAE: Estado do Tocantins
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Tocantins
 AMICUS CURIAE: Instituto José do Patrocínio
 ADVOGADO(A/S): Leonardo Jose do Patrocinio Aragao dos Santos Lau - OAB 176165/RJ
 ADVOGADO(A/S): Rayanne Riboura do Patrocinio Aragao dos Santos - OAB 181268/RJ
 AMICUS CURIAE: Diretório Estadual do Partido Novo no Rio de Janeiro - Partido Novo/rj
 ADVOGADO(A/S): Igor Fioravanti Morais de Oliveira - OAB 40869/DF
 ADVOGADO(A/S): Pedro Leonardo Tonaco Alexandre - OAB 47423/DF
 1

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Gustavo Binenbojm, Procurador do Estado do Rio de Janeiro; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Advogada da União; pelo amicus curiae Estado do Mato Grosso do Sul, a Dra. Ana Carolina Ali Garcia, Procuradora do Estado; pelo amicus curiae Confederação Nacional de Municípios - CNM, o Dr. Ricardo Hermany; pelo amicus curiae Estado da Bahia, a Dra. Bárbara Camardelli, Procuradora-Geral do Estado; pelo amicus curiae Estado de Alagoas, o Dr. João Cássio Adileu Miranda, Procurador do Estado; pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado; pelos amici curiae Estado do Paraná e Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - CODESUL, o Dr. Luciano Borges dos Santos, Procurador-Geral do Estado do Paraná; pelo amicus curiae Estado de Goiás, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador-Geral do Estado; pelo amicus curiae Associação dos Municípios Excluídos do Rol dos Recebedores de Royalties do Petróleo e Gás - AMROY, o Dr. Rodrigo Meyer Bornholdt; e, pelo amicus curiae Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 6.5.2026.

ADI 4916 MéritoRelator(a): **Min. Cármen Lúcia**

Público

Plenário Sessão Especial - ADIN/ADCDivulgação 11/05/2026 19:00

REQUERENTE(S): Governador do Estado do Espírito Santo

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Espírito Santo

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Estado do Rio Grande do Sul

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul

AMICUS CURIAE: Estado da Paraíba

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado da Paraíba

AMICUS CURIAE: Estado da Bahia

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Estado da Bahia

AMICUS CURIAE: Confederação Nacional de Municípios - Cnm

ADVOGADO(A/S): Cristina Aguiar Ferreira da Silva e Outro(a/s) - OAB 37925/DF

ADVOGADO(A/S): Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira - OAB's (52673/DF, 49777/SC, 33940/RS)

AMICUS CURIAE: Associação Brasileira dos Municípios Com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - Abramt

ADVOGADO(A/S): Edson Pereira Neves e Outro(a/s) - OAB 6448B/RS

AMICUS CURIAE: Associação dos Municípios Produtores de Gás Natural, Petróleo, Possuidores de Gasodutos, Oleodutos, Áreas de Tancagem, Estação de Bombeamento e Zona de Influência da Bacia de Santos - Amprogás

ADVOGADO(A/S): Flavio Luiz Yarshell e Outro(a/s) - OAB's (205759/MG, 67174/BA, 69022/PR, 31687-A/PA, 26006/MS, 34173/ES, 121288A/RS, 88098/SP, 181770/RJ, 60972/GO, 55140/PE, 28937/A/MT, A1481/AM, 61264/SC, 02050/A/DF)

ADVOGADO(A/S): Gustavo Pacífico - OAB 184101/SP

AMICUS CURIAE: Estado do Amapá

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Amapá

1

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Claudio Penedo Madureira, Procurador do Estado do Espírito Santo; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Advogada da União; pelo amicus curiae Confederação Nacional de Municípios - CNM, o Dr. Ricardo Hermany; pelo amicus curiae Estado da Bahia, a Dra. Bárbara Camardelli, Procuradora-Geral do Estado; pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado; e, pelo amicus curiae Estado do Amapá, o Dr. Miguel Zimmermann Martins, Procurador do Estado. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 6.5.2026.

ADI 4918 MéritoRelator(a): **Min. Cármen Lúcia**

Público

Plenário Sessão Especial - ADIN/ADCDivulgação 11/05/2026 19:00

REQUERENTE(S): Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

PROCURADOR(ES): Procurador-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

INTERESSADO(A/S): Presidente da República

INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional

PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União

AMICUS CURIAE: Estado do Rio Grande do Sul

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul

AMICUS CURIAE: Estado da Paraíba

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado da Paraíba

AMICUS CURIAE: Estado da Bahia

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Estado da Bahia

AMICUS CURIAE: Confederação Nacional de Municípios - Cnm

ADVOGADO(A/S): Cristina Aguiar Ferreira da Silva e Outro(a/s) - OAB 37925/DF

ADVOGADO(A/S): Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira - OAB's (52673/DF, 49777/SC, 33940/RS)

AMICUS CURIAE: Associação Brasileira dos Municípios Com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - Abramt

ADVOGADO(A/S): Edson Pereira Neves e Outro(a/s) - OAB 6448B/RS

AMICUS CURIAE: Associação dos Municípios Produtores de Gás Natural, Petróleo, Possuidores de Gasodutos, Oleodutos, Áreas de Tancagem, Estação de Bombeamento e Zona de Influência da Bacia de Santos - Amprogás

ADVOGADO(A/S): Flavio Luiz Yarshell e Outro(a/s) - OAB's (26006/MS, A1481/AM, 67174/BA, 69022/PR, 205759/MG, 181770/RJ, 88098/SP, 60972/GO, 34173/ES, 121288A/RS, 55140/PE, 31687-A/PA, 28937/A/MT, 61264/SC, 02050/A/DF)

ADVOGADO(A/S): Gustavo Pacífico - OAB's (253450/RJ, 70378A/GO, 184101/SP, 82176/DF)

1

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Advogada da União; pelo amicus curiae Confederação Nacional de Municípios - CNM, o Dr. Ricardo Hermany; pelo amicus curiae Estado da Bahia, a Dra. Bárbara Camardelli, Procuradora-Geral do Estado; e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 6.5.2026.

Secretaria Judiciária
 ADAUTO CIDREIRA NETO
 Secretário

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 12.966, DE 12 DE MAIO DE 2026**

Institui o Programa Brasil contra o Crime Organizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018,

D E C R E T A :**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasil contra o Crime Organizado, com a finalidade de promover a articulação institucional, o reforço operacional e de inteligência e a utilização dos instrumentos de investigação, cooperação e desarticulação do crime organizado.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se crime organizado a prática de infrações penais por organizações criminosas, milícias privadas e grupos paramilitares.

Art. 2º O Programa Brasil contra o Crime Organizado:

I - será executado nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, observadas a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as atribuições constitucionais e legais de cada ente federativo; e

II - atenderá às ações estratégicas, às metas e às orientações constantes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, de que trata o Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São princípios do Programa Brasil contra o Crime Organizado:

I - a proteção da vida, da liberdade e da integridade das pessoas;

II - a segurança da coletividade;

III - a compreensão da segurança pública como serviço público essencial de prestação estatal contínua, estruturada e integrada;

IV - a transparência, a responsabilização e a prestação de contas dos órgãos de segurança pública e defesa social, observadas as hipóteses legais de sigilo; e

V - a atuação baseada em dados, evidências, diagnósticos e mecanismos de monitoramento e avaliação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
 Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
 Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026051300002



Art. 4º São objetivos do Programa Brasil contra o Crime Organizado:

- I - promover a atuação coordenada, sistêmica e cooperativa dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - contribuir para a prevenção, a repressão e a desarticulação das bases econômicas, financeiras, patrimoniais, logísticas e sociais do crime organizado;
- III - integrar as áreas de inteligência de investigação, de perícia e operacional dos órgãos de segurança pública;
- IV - ampliar a cooperação internacional, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, para enfrentamento do crime organizado;
- V - promover a modernização da gestão, da tecnologia e das capacidades operacionais destinadas ao enfrentamento do crime organizado;
- VI - qualificar os profissionais e os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
- VII - fortalecer a coordenação pela União das ações estratégicas de segurança pública destinadas ao enfrentamento do crime organizado;
- VIII - estimular a produção e a disseminação de diagnósticos e pesquisas, com foco na avaliação e no aperfeiçoamento do Programa Brasil contra o Crime Organizado; e
- IX - promover a integração, a interoperabilidade e, quando couber, a unificação progressiva das bases de dados de registros de ocorrências criminais, de modo a assegurar o diagnóstico qualificado, a capacidade analítica ampliada, a eficiência investigativa e a atuação coordenada e cooperativa entre União, Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS

Art. 5º As estratégias do Programa Brasil contra o Crime Organizado serão implementadas por meio de projetos, ações e iniciativas, integrados nos seguintes eixos estruturantes:

- I - enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos;
- II - asfixia financeira do crime organizado;
- III - qualificação da investigação de homicídios; e
- IV - fortalecimento da segurança no sistema prisional.

Parágrafo único. As estratégias de que trata o *caput* serão coordenadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito de suas atribuições legais.

CAPÍTULO IV DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Seção I

Do enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos

Art. 6º O eixo de enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos tem por objetivo prevenir e combater a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos por organizações criminosas, mediante atuação integrada, especializada e orientada por inteligência.

Parágrafo único. Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o *caput*:

- I - a criação da Rede Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos, mecanismo de articulação interfederativa e interinstitucional, com vistas à definição de diretrizes e prioridades estratégicas, à estruturação de fluxos e à produção de diagnósticos, protocolos e boas práticas;
- II - o fortalecimento da atuação integrada e especializada dos órgãos de segurança pública e de outras instituições competentes para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;
- III - o aperfeiçoamento dos sistemas de controle, registro, rastreamento e monitoramento dos fluxos associados a armas, munições, acessórios e explosivos e sua apreensão;
- IV - o fortalecimento da troca de dados e informações de inteligência sobre a fabricação ilegal, o tráfico e o desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;
- V - a capacitação dos profissionais de segurança pública para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos; e
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância, controle e enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos na faixa de fronteira.

Seção II

Da asfixia financeira do crime organizado

Art. 7º O eixo de asfixia financeira do crime organizado tem por objetivo promover a atuação integrada para a asfixia financeira do crime organizado, por meio do fortalecimento da inteligência financeira e criminal, da investigação patrimonial, da articulação interfederativa e interinstitucional e da capacidade analítica e tecnológica dos órgãos de segurança pública e dos demais órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições legais.

§ 1º Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o *caput*:

- I - o fortalecimento da atuação integrada e da articulação interfederativa e interinstitucional entre a União, os Estados e o Distrito Federal, inclusive por meio das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado e de outros arranjos de cooperação entre órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições legais;
- II - a criação e o fortalecimento de estruturas especializadas em inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, inclusive mediante a instituição de comitês interinstitucionais de investigação fiscal, financeira e patrimonial e de recuperação de ativos, em âmbito nacional, estadual e distrital;
- III - a promoção da interoperabilidade e da integração entre sistemas de inteligência, de investigação patrimonial, de fiscalização e de análise de dados, para o compartilhamento qualificado de informações, quando legalmente admitido, e a ampliação da capacidade analítica do Estado, observados os regimes legais de sigilo, de proteção de dados pessoais e de segurança da informação;
- IV - a identificação de setores e atividades econômicas vulneráveis à infiltração de organizações criminosas, para a orientação de ações de prevenção, regulação e investigação;
- V - a formação e a capacitação dos profissionais de segurança pública em inteligência e análise criminal, em investigação fiscal, financeira e patrimonial e em recuperação de ativos;
- VI - a priorização da aquisição e do desenvolvimento de *softwares*, ferramentas tecnológicas, infraestruturas computacionais e suportes técnicos para a análise de dados e apoio às investigações e às ações interinstitucionais relacionadas ao eixo de que trata este artigo;
- VII - o fortalecimento da Rede de Laboratórios Estratégicos contra o Crime para o apoio à produção de conhecimento, à análise financeira e patrimonial e ao suporte técnico às investigações, às ações interinstitucionais e à recuperação de ativos;
- VIII - o fortalecimento da cooperação jurídica internacional para a identificação, o rastreamento e a interrupção de fluxos financeiros transnacionais ilícitos, e para a desarticulação de organizações criminosas;
- IX - o aperfeiçoamento da gestão, da administração, da destinação e da alienação de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados, inclusive por meio da racionalização da administração de bens e da implementação de iniciativas de vendas em larga escala em âmbito nacional, observadas as atribuições dos demais órgãos responsáveis por investigar, administrar e destinar esses bens; e
- X - o estímulo à realização de ações coordenadas, no âmbito das atribuições legais dos órgãos e das entidades envolvidos, para a identificação de estruturas empresariais, fiscais, comerciais, logísticas e financeiras utilizadas por organizações criminosas, inclusive empresas de fachada, interpostas pessoas, operações simuladas, fraudes no comércio exterior, ativos mantidos no País ou no exterior e beneficiários finais.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá instituir, coordenar e apoiar estruturas integradas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, inclusive por meio da instituição de comitês ou núcleos interinstitucionais, com a participação de suas unidades, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito de suas atribuições legais.

Seção III

Da qualificação da investigação de homicídios

Art. 8º O eixo de qualificação da investigação de homicídios tem por objetivo profissionalizar a investigação de homicídios, para aumentar o seu índice de esclarecimento e aperfeiçoar a produção de provas periciais.

Parágrafo único. Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o *caput*:

- I - a modernização, a integração e a interoperabilidade dos sistemas de informação destinados à investigação de homicídios, com vistas à padronização dos registros, à rastreabilidade de informações e vestígios, à integração de bases de dados e ao seu uso estratégico, inclusive para a produção de diagnósticos e análise de vínculos entre casos;
- II - o fortalecimento das capacidades institucionais das polícias judiciárias para a investigação de homicídios;
- III - a formação e a capacitação contínua dos profissionais de segurança pública nas atividades de investigação criminal e de atendimento a locais de crime, incluídas a identificação, a delimitação, a preservação de vestígios e a utilização de técnicas e de instrumentos especializados;
- IV - o fortalecimento da produção da prova técnica e da infraestrutura pericial, com vistas à ampliação da cobertura, da qualidade e da tempestividade dos exames periciais, à observância adequada da cadeia de custódia e à integração dos sistemas e bases de dados periciais, inclusive por meio do desenvolvimento e da articulação de sistemas nacionais de análise balística e de perfis genéticos;
- V - a promoção da integração entre a investigação de homicídios e a apuração de casos de pessoas desaparecidas, inclusive mediante a adoção de protocolos conjuntos para a identificação de vítimas e a elucidação de casos com suspeita de morte violenta; e
- VI - o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da capacidade investigativa e da produção de prova técnica, com base em indicadores de desempenho, qualidade e integração dos sistemas de informação.

Seção IV

Do fortalecimento da segurança no sistema prisional

Art. 9º O eixo de fortalecimento da segurança no sistema prisional tem por objetivo promover a expansão e a implementação progressiva de padrão nacional de segurança máxima no sistema penitenciário estadual e distrital.

§ 1º Constituem iniciativas prioritárias do eixo de que trata o *caput*:

- I - a qualificação da execução penal, observadas as diretrizes estabelecidas para o aperfeiçoamento do sistema prisional brasileiro, com foco no aumento do controle das unidades e na redução da atuação de organizações criminosas no ambiente prisional;
 - II - o fortalecimento da inteligência penitenciária para a prevenção e o enfrentamento da atuação de organizações criminosas no sistema prisional;
 - III - a modernização, o aparelhamento e o fortalecimento das unidades prisionais estratégicas, com vistas à implementação progressiva de padrões de segurança máxima, à ampliação da capacidade de controle e à redução da ocorrência de ilícitos;
 - IV - o incentivo à criação do Centro Nacional de Inteligência Penal, como instância estratégica de coordenação e célula permanente de intercâmbio de informações entre os órgãos de administração penitenciária da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - V - a qualificação contínua dos profissionais do sistema penitenciário e o aperfeiçoamento de protocolos operacionais de segurança, alinhados com os padrões nacionais e as diretrizes adotadas no sistema penitenciário federal;
 - VI - a priorização de soluções tecnológicas para o controle do ambiente prisional, inclusive sistemas de bloqueio de sinais de radiocomunicação, monitoramento e detecção de comunicações ilícitas; e
 - VII - o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas penitenciárias, com base em indicadores de controle das unidades, redução de ilícitos e aprimoramento das capacidades institucionais do sistema.
- § 2º A disponibilização, pela União, de equipamentos, soluções tecnológicas e ações de capacitação destinadas à implementação do padrão de que trata o *caput* ficará condicionada à adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, dos parâmetros técnicos estabelecidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA

Art. 10. O Programa Brasil contra o Crime Organizado será implementado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com outras instituições competentes, e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias destinadas à ampliação da eficiência administrativa e da capacidade operacional dos órgãos envolvidos, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 11. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - promover a articulação institucional, a cooperação e o apoio necessários à implementação do Programa Brasil contra o Crime Organizado pelos órgãos de segurança pública e defesa social e pelos demais órgãos e entidades competentes, observadas as atribuições legais de cada um;
- II - promover o alinhamento das ações do Programa Brasil contra o Crime Organizado com as metas, os indicadores e as ações estratégicas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - estabelecer diretrizes estratégicas para a execução e a implementação do Programa Brasil contra o Crime Organizado;
- IV - coordenar a articulação logística, o reaproveitamento e a destinação de bens apreendidos ou recuperados no âmbito das ações do Programa Brasil contra o Crime Organizado, observadas as atribuições legais dos órgãos responsáveis por investigar, administrar e destinar esses bens;
- V - editar normas complementares relativas à governança do Programa Brasil contra o Crime Organizado, que compreenderá as instâncias de coordenação estratégica e de governança dos eixos estruturantes, com vistas à articulação institucional, ao monitoramento e à avaliação das ações previstas neste Decreto; e
- VI - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação da implementação do Programa Brasil contra o Crime Organizado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos e as entidades da administração pública federal, especialmente os de segurança pública e defesa social da União, poderão firmar instrumentos de cooperação entre si e com outros entes federativos para a execução do disposto neste Decreto, observados as atribuições legais e os regimes de sigilo aplicáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação de que trata o *caput* poderão disciplinar fluxos de comunicação, protocolos de acionamento, capacitações conjuntas, intercâmbio de metodologias, produção de diagnósticos, uso de ferramentas analíticas, procedimentos de preservação de sigilo e outras ações necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 13. A implementação do Programa Brasil contra o Crime Organizado observará a legislação orçamentária e financeira da União e priorizará a articulação entre instrumentos de financiamento destinados à segurança pública, à modernização institucional e à implementação de ações estruturantes do crime organizado.

Art. 14. A Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, observada a legislação específica, considerará os objetivos do Programa Brasil contra o Crime Organizado na análise e na autorização de programas e projetos financiados por fontes externas.

Art. 15. O Programa Brasil contra o Crime Organizado será financiado com recursos do Orçamento Geral da União, inclusive poderá utilizar recursos provenientes do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIS, de que trata a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024.



Art. 16. O Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º O Programa Brasil contra o Crime Organizado, de que trata o Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026, complementa e contribui para a consecução dos objetivos, das ações estratégicas e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030." (NR)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wellington César Lima e Silva

DECRETO Nº 12.967, DE 12 DE MAIO DE 2026

Altera o Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41, § 4º, da Constituição, e no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Os servidores deverão concluir as ações de desenvolvimento previstas no programa de desenvolvimento inicial no prazo de trinta meses, contado do início do estágio probatório.

§ 8º O programa de desenvolvimento inicial abordará:

I - temáticas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra as mulheres; e

II - demais temas relacionados à promoção dos direitos humanos, da equidade e do respeito à diversidade." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Márcia Helena Carvalho Lopes

DECRETO Nº 12.968, DE 12 DE MAIO DE 2026

Altera o Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- a) um CCE 1.15;
- b) um CCE 1.13;
- c) um CCE 1.07;
- d) um CCE 2.13;
- e) três CCE 2.05;
- f) dois CCE 2.04;
- g) um CCE 2.03;
- h) uma FCE 1.13;
- i) uma FCE 2.10; e
- j) oito FCE 2.05; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação para o ITI:

- a) dois CCE 3.05;
- b) dois CCE 3.04;
- c) um CCE 3.03;
- d) uma FCE 1.15;
- e) duas FCE 1.14;
- f) quatro FCE 1.10;
- g) uma FCE 1.06;
- h) uma FCE 1.05;
- i) duas FCE 1.01;
- j) uma FCE 2.13;
- k) uma FCE 2.01;
- l) uma FCE 3.11; e
- m) oito FCE 3.05.

Art. 2º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.661, de 7 de outubro de 2025.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO ITI PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.15	5,81	1	5,81
CCE 1.13	4,12	1	4,12
CCE 1.07	1,39	1	1,39
CCE 2.13	4,12	1	4,12
CCE 2.05	1,00	3	3,00
CCE 2.04	0,44	2	0,88
CCE 2.03	0,37	1	0,37
SUBTOTAL 1		10	19,69
FCE 1.13	2,47	1	2,47
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 2.05	0,60	8	4,80
SUBTOTAL 2		10	8,54
TOTAL		20	28,23

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO PARA O ITI:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O ITI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 3.05	1,00	2	2,00
CCE 3.04	0,44	2	0,88
CCE 3.03	0,37	1	0,37
SUBTOTAL 1		5	3,25
FCE 1.15	3,49	1	3,49
FCE 1.14	2,98	2	5,96
FCE 1.10	1,27	4	5,08
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.05	0,60	1	0,60
FCE 1.01	0,12	2	0,24
FCE 2.13	2,47	1	2,47
FCE 2.01	0,12	1	0,12
FCE 3.11	1,48	1	1,48
FCE 3.05	0,60	8	4,80
SUBTOTAL 2		22	24,94
TOTAL		27	28,19

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,81	1	5,81	-	-	-1	-5,81
CCE-13	4,12	2	8,24	-	-	-2	-8,24
CCE-7	1,39	1	1,39	-	-	-1	-1,39
CCE-5	1,00	1	1,00	-	-	-1	-1,00
FCE-15	3,49	-	-	1	3,49	1	3,49
FCE-14	2,98	-	-	2	5,96	2	5,96
FCE-11	1,48	-	-	1	1,48	1	1,48
FCE-10	1,27	-	-	3	3,81	3	3,81
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	-	-	1	0,60	1	0,60
FCE-1	0,12	-	-	3	0,36	3	0,36
TOTAL		5	16,44	12	16,40	7	-0,04

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Diretor-Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.14
	1	Coordenador de Projeto	FCE 3.11
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
COORDENAÇÃO-GERAL DE INOVAÇÃO, COOPERAÇÃO E PROJETOS	1	Coordenador-Geral	FCE 1.14
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.10
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.10
OUVIDORIA	1	Ouvidor	FCE 1.10

